DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 845/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3906/2016
PROTOCOLO	: 1667564
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS
ORDENADORA DE DESPESAS	: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
CARGO DA ORDENADORA	: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 082/2015
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: DIMAQ CAMPOTRAT DOURADOS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA MOTONIVELADORA, PÁ CARREGADEIRA E ROLO COMPACTADOR, PERTENCENTES À GERÊNCIA MUNICIPAL DE OBRAS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 78.583,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª E 2ª FASES. FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA MOTONIVELADORA, PÁ CARREGADEIRA E ROLO COMPACTADOR, PERTENCENTES À GERÊNCIA MUNICIPAL DE OBRAS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL. PUBLICAÇÃO LICITATÓRIA INTEMPESTIVA OBSERVADA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REMESSA FORA DO PRAZO CONSTATADA. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO A RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 082/2015 (peça 18), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 040/2015, estando esta sob análise, em conjunto com a formalização contratual, firmado entre o **MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS/MS,** CNPJ/MF nº 12.270.817/0001-69, como Contratante, neste ato representado pela Prefeita Municipal, Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, CPF nº 707.119.761-04, e a empresa **DIMAQ CAMPOTRAT DOURADOS**

COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., CNPJ/MF nº 05.648.756/0001-65, representada neste ato pela Sra. Camille Heimbecher Silva, CPF nº 920.230.531-53, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º, 10, II, c/c os artigos 120, I, "a", II e 121, II, todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa o fornecimento de peças de reposição para motoniveladora Caterpilar 120 K, New Holland FG 170, pá carregadeira Hyundai HL 740 e rolo compactador Dynapac CH/CF 44, pertencentes à gerência municipal de obras, com o contrato no valor de R$ 78.583,00 (setenta e oito mil e quinhentos e oitenta e três reais) e sua vigência será até 31/12/2015, contada a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogada de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93.

As Notas de Empenho nº 1706/2015 e nº 1707/2015, foram juntadas aos autos à peça 20, no valor de R$ 78.583,00 (setenta e oito mil e quinhentos e oitenta e três reais).

Ocorreu a publicação do Extrato do Contrato em 19/01/2016 (peça 19-pág. 4-5) e a remessa dos documentos que constituem o processo em 16/02/2016 (peça 1).

Em sua análise - ANA–2ICE–18641/2016 (peça 29), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 40/2015, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, IV, "a", ressalvando o desrespeito ao prazo previsto no artigo 4º, V, da Lei nº 10.520/2002, falha de natureza meramente formal, uma vez que não está compreendida no artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012, com a recomendação para que a atual gestão adote as medidas necessárias de modo a evitar essa falha formal praticada e ainda, que o Controle Interno seja mais efetivo, auxiliando a administração quanto às formalidades rotineiras de modo a evitar essa falha no futuro, e pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 82/2015, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, II e IV "a", do Regimento

Interno.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – MPC - GAB.6 DR.JAC - 18105/2016 (peça 30), opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa no exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 040/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 082/2015.

As Notas de Empenho, acima mencionadas, atenderam as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

A publicação do extrato do contrato na data já destacada obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, porém, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, não observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, caracterizando a remessa como intempestiva, um equívoco de ordem formal, mas que não determinou prejuízo ao erário e a presente etapa contratual (formalização), onde mesmo com o atraso temporal, foram remetidos a este Tribunal com condições plenas de análise e toda documentação obrigatória necessária, com isso, inapto a gerar uma decisão irregular ao

processo e tão pouco multa a responsável pela contratação, porém, ocasionando uma ressalva em seu julgamento.

Deve ser ressaltado, que assiste razão a ilustre Inspetoria, ao ter apontado a inobservância ao correto prazo de publicação do edital licitatório, por parte do órgão responsável, sem dúvida alguma ocasionando um óbice de natureza formal, onde restou evidenciada a publicação tardia, porém, situação que não gerou dano ao erário e por consequência ao andamento da presente fase processual, dessa forma, impossibilitando uma decisão irregular ao feito e muito menos multa a responsável pela contratação, contudo, suscitando uma ressalva em seu julgamento.

No restante, o procedimento licitatório seguiu os demais ditames legais, em consonância com as redações dos artigos 1º, 2º, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal nº 10.520/02, artigo 37, XXI, da Constituição Federal/88, que consolidam a modalidade de Pregão, bem como o artigo 4º, do primeiro dispositivo mencionado, demonstrando estar correta a modalidade na forma em que foi empregada, onde o contrato respeitou os demais parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e dessa forma encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, as redações dos artigos 61 a 63 da Lei n° 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua formalização.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 040/2015 e da Formalização do Contrato Administrativo nº 082/2015, firmado entre o **MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS/MS,** CNPJ/MF nº 12.270.817/0001-69, como Contratante, neste ato representado pela Prefeita Municipal, Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, CPF nº

707.119.761-04, e a empresa **DIMAQ CAMPOTRAT DOURADOS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.**, CNPJ/MF nº 05.648.756/0001-65, representada neste ato pela Sra. Camille Heimbecher Silva, CPF nº 920.230.531-53, como Contratada, ressalvando a publicação intempestiva do edital licitatório e a remessa fora do prazo dos documentos obrigatórios da formalização contratual a esta Corte de Contas;

2 - Pela recomendação a responsável, Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, CPF nº 707.119.761-04, Prefeita Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 - Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para que aguarde a total execução financeira do contrato e emita análise, com fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, "a", c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS;

4 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator